



## Acórdão 00415/2021-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 06999/2017-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2016

**UG:** IPREVMIMOSO - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** ANGELO GUARCONI JUNIOR

**Responsável:** ANGELO CERGIO RODRIGUES REIS, MAURICIO BRANDAO GONCALVES, LENILSON PORCINO JUNIOR, FLAVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE, MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA, IGOR FRANCA GARCIA, MARCELO DE MORAES PESSANHA

**Procuradores:** GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREFEITO MUNICIPAL  
– EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO –  
CONTROLADOR GERAL INTERNO – ATOS DE  
GESTÃO DE TERCEIROS – INCONSISTÊNCIAS  
CONTÁBEIS E FORMAIS – CONTAS REGULARES  
COM RESSALVA – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO  
DE REMESSA – MULTA – DETERMINAR –  
ARQUIVAR**

1. Atos de governo ou de gestão praticados pelo Prefeito Municipal devem ser apreciados por meio de Parecer Prévio, na forma da Decisão Plenária n. 15/2020, conforme precedente

2. A princípio, o Controlador Geral Interno não deve ser chamado a responder por atos de gestão de terceiros, conforme precedentes

3. Atraso na remessa das Contas constitui irregularidade passível de multa

4. Inconsistências contábeis ou de natureza formal que não ocasionem prejuízos ao erário são passíveis de ressalva.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

## **RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MIMOSO DO SUL**, referente ao **exercício de 2016**, sob a gestão de **ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS**, Diretor Presidente, tendo sido responsabilizados, também, **FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE**, Prefeita Municipal, **MARCELO DE MORAES PESSANHA**, Presidente da Câmara Municipal, **MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA**, Secretário Municipal de Saúde, **MAURÍCIO BRANDÃO GONÇALVES**, Controlador Geral Interno em 2016, **LENILSON PORCINO JÚNIOR**, Controlador Geral Interno em 2017, e **IGOR FRANÇA GARCIA**, Atuário.

Nos termos do **Relatório Técnico n. 115/2018**, da **Instrução Técnica Inicial n. 339/2018** e da **Decisão segex n. 357/2018**, os responsáveis foram citados para apresentar justificativas sobre as seguintes constatações:

**2.1.1.** Inobservância do prazo para envio da prestação de contas  
→ **ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS**, Diretor Presidente

**3.1.2.1.** Ausência de separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos planos financeiro e previdenciário, assim como da gestão administrativa do RPPS

→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

**3.1.3. Irregularidade na composição e atuação do conselho fiscal**

→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

**3.2.1. Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias**

→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

**3.2.2. Controle de contribuições previdenciárias devidas ao fundo previdenciário em desacordo com a previsão legal**

→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

**3.2.3. Ausência de evidenciação das contribuições suplementares devidas ao plano previdenciário capitalizado**

→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

**3.3.1.1. Ausência de pagamento/recolhimento de contribuições previdenciárias**

→ FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE, Prefeita Municipal

→ MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA, Secretário Municipal de Saúde

**3.3.1.2. Ausência de medidas para a cobrança de contribuições previdenciárias, parcelamentos e aportes financeiros devidos ao RPPS**

→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

→ MAURÍCIO BRANDÃO GONÇALVES, Controlador Geral Interno em 2016

→ LENILSON PORCINO JÚNIOR, Controlador Geral Interno em 2017

**3.3.2.3. Inconsistências na gestão das folhas de pagamento**

→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

→ LENILSON PORCINO JÚNIOR, Controlador Geral Interno em 2017

**3.4.1. Divergências no registro contábil de créditos previdenciários parcelados a receber**

→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

**3.4.2.** Ausência de pagamento de débitos previdenciários parcelados  
→ FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE, Prefeita Municipal

**3.4.3.** Inconsistências na gestão dos parcelamentos firmados  
→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

**3.5.1.2.** Inconsistências no estudo de avaliação atuarial  
→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente  
→ IGOR FRANÇA GARCIA, Atuário

**3.5.3.1.** Estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do passivo atuarial  
→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente  
→ FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE, Prefeita Municipal  
→ MARCELO DE MORAES PESSANHA, Presidente da Câmara Municipal

**3.5.3.2.** Insuficiência do aporte destinado à cobertura do déficit financeiro do RPPS  
→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente  
→ FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE, Prefeita Municipal

**3.5.3.3.** Redução irregular da alíquota de contribuição previdenciária patronal normal  
→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente  
→ FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE, Prefeita Municipal

**3.5.4.1.** Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis  
→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente  
→ LENILSON PORCINO JÚNIOR, Controlador Geral Interno em 2017

**4.1.** Emissão de opinião deficiente por meio do parecer do controle interno  
→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente  
→ LENILSON PORCINO JÚNIOR, Controlador Geral Interno em 2017

Por sua vez, o senhor ÂNGELO GUARÇONI JÚNIOR, Prefeito Municipal à época, foi notificado para tomar ciência dos fatos relatados no item **3.5.3.2** do Relatório Contábil.

Regularmente citado, o senhor **MAURÍCIO BRANDÃO GONÇALVES**, Controlador Geral Interno em 2016, não apresentou resposta, sendo declarado revel, nos termos da **Decisão Monocrática n. 1784/2018**.

Os demais responsáveis apresentaram justificativas, constantes da **Resposta de Comunicação n. 557/2018** e das **Defesas/Justificativas n. 1171/2018 a 1173/2018, 1182/2018 e 1216/2018**, que foram analisadas no corpo da **Instrução Técnica Conclusiva n. 791/2020**.

Preliminarmente, o setor competente sugeriu a exclusão do polo passivo dos Controladores Gerais Internos, senhores **MAURÍCIO BRANDÃO GONÇALVES** e **LENILSON PORCINO JÚNIOR**, nos termos do item **1.1.2** da Conclusiva.

A área técnica propôs o afastamento dos indícios tratados nos tópicos **2.13**, letra “a”, **2.14** e **2.18**, quais sejam:

**2.13. Inconsistências no estudo de avaliação atuarial**

**a) Proporcionalidade entre contribuições previdenciárias**

→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

→ IGOR FRANÇA GARCIA, Atuário

**2.14. Estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do passivo atuarial**

→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

→ FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE, Prefeita Municipal

→ MARCELO DE MORAES PESSANHA, Presidente da Câmara Municipal

**2.18. Emissão de opinião deficiente por meio do parecer do controle interno**

- ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente
- LENILSON PORCINO JÚNIOR, Controlador Geral Interno em 2017

Por outro lado, o setor técnico sugeriu a **manutenção** das demais irregularidades, a saber:

**2.1.** Inobservância do prazo para envio da prestação de contas

- ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

**2.2.** Ausência de separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos planos financeiro e previdenciário, assim como da gestão administrativa do RPPS

- ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

**2.3.** Irregularidade na composição e atuação do conselho fiscal

- ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

**2.4.** Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias

- ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

**2.5.** Controle de contribuições previdenciárias devidas ao fundo previdenciário em desacordo com a previsão legal

- ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

**2.6.** Ausência de evidenciação das contribuições suplementares devidas ao plano previdenciário capitalizado

- ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

**2.7.** Ausência de pagamento/recolhimento de contribuições previdenciárias

- FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE, Prefeita Municipal
- MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA, Secretário Municipal de Saúde

**2.8.** Ausência de medidas para a cobrança de contribuições previdenciárias, parcelamentos e aportes financeiros devidos ao RPPS

→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

**2.9.** Inconsistências na gestão das folhas de pagamento

→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

**2.10.** Divergências no registro contábil de créditos previdenciários parcelados a receber

→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

**2.11.** Ausência de pagamento de débitos previdenciários parcelados

→ FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE, Prefeita Municipal

**2.12.** Inconsistências na gestão dos parcelamentos firmados

→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

**2.13.** Inconsistências no estudo de avaliação atuarial

→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

→ IGOR FRANÇA GARCIA, Atuário

*b) Ausência de registros contábeis no balanço atuarial (BALATU), especificamente nas contas contábeis 2.2.7.2.1.01.07, 2.2.7.2.1.02.06, e 2.2.7.2.1.05.00*

*c) Utilização indevida de parcelamentos em atraso como ativos garantidores do plano*

*d) Proposta de redução da alíquota de contribuição previdenciária patronal normal do Plano Previdenciário, desprovido de análise acerca do atendimento aos requisitos exigidos pelos parâmetros gerais estabelecido pela Portaria MPS 403/2008*

**2.15.** Insuficiência do aporte destinado à cobertura do déficit financeiro do RPPS

→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

→ FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE, Prefeita Municipal

**2.16.** Redução irregular da alíquota de contribuição previdenciária patronal normal

→ FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE, Prefeita Municipal

**2.17.** Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis

→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

Em seguida, o setor competente opinou pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas sob responsabilidade do senhor **ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS**, Diretor Presidente, com fundamento no art. 84, inciso III, letra “d” da Lei Complementar n. 621/2012<sup>1</sup>, destacando a gravidade dos fatos analisados nos tópicos **2.9** e **2.16** da Conclusiva.

O corpo técnico sugeriu, também, a aplicação de **MULTA** aos responsáveis, com fulcro no art. 135, incisos II, III e VIII, da Lei Orgânica<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> **Art. 84.** As contas serão julgadas:

**III** - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

**d)** grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

<sup>2</sup> **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

**II** - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



A área técnica ainda propôs a expedição de 03 (três) **DETERMINAÇÕES** e a comunicação da decisão à **Secretaria de Previdência Social**.

Segue a transcrição:

### **“3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

3.1. Foi examinada a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul (IPREVMIMOSO)**, relativa ao exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013, sob a responsabilidade do **SR. ANGELO CERGIO RODRIGUES REIS**.

3.2. Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se pela **manutenção** dos itens 2.1 a 2.13 e 2.15 a 2.17 da presente Instrução Técnica Conclusiva, referentes aos seguintes apontamentos:

2.1 INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (ITEM 2.1.1 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00115/2018-3).

**Base normativa:** art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012; e, art. 139 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

**Responsável:** **Angelo Cergio Rodrigues Reis** (presidente do IPREVMIMOSO).

2.2 AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL DOS RECURSOS E OBRIGAÇÕES CORRESPONDENTES AOS PLANOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO, ASSIM COMO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO RPPS (ITEM 3.1.2.1 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00115/2018-3).

**Base normativa:** art. 1º e art. 6º, inciso VII, da Lei Federal 9.717/1998; art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I e III, da LRF; art. 2º da Lei Municipal 2.270/2015; e art. 21 da Portaria MPS 403/2008.

**Responsável:** **Angelo Cergio Rodrigues Reis** (presidente do IPREVMIMOSO).

2.3 IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO E ATUAÇÃO DO CONSELHO FISCAL (ITEM 3.1.3 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00115/2018-3).

---

**III** - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

**VIII** - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

**Base normativa:** art. 27, § 1º, da Lei municipal 1.573/2005; e, anexo II da Instrução Normativa TC 34/2015.

**Responsável:** **Angelo Cergio Rodrigues Reis** (presidente do IPREVMIMOSO).

2.4 DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ITEM 3.2.1 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00115/2018-3).

**Base normativa:** arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, princípio da competência (Resolução CFC 750/1993).

**Responsável:** **Angelo Cergio Rodrigues Reis** (presidente do IPREVMIMOSO).

2.5 CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO EM DESACORDO COM A PREVISÃO LEGAL (ITEM 3.2.2 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00115/2018-3).

**Base normativa:** arts. 40, caput, e 149, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 2º da Lei Federal 9.717/1998; art. 3º, incisos I e III, e art. 4º, incisos I e III, da Lei Municipal 2.270/2015.

**Responsável:** **Angelo Cergio Rodrigues Reis** (presidente do IPREVMIMOSO).

2.6 AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES DEVIDAS AO PLANO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO (ITEM 3.2.3 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00115/2018-3).

**Base normativa:** art. 1º e anexo I da Lei Municipal 2.170/2014.

**Responsável:** **Angelo Cergio Rodrigues Reis** (presidente do IPREVMIMOSO).

2.7 AUSÊNCIA DE PAGAMENTO/RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ITEM 3.3.1.1 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00115/2018-3).

**Base normativa:** arts. 37, 40 e 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal/1988; ar 1º da Lei Municipal 2.170/2014; e, art. 3º, inc. I e III, da Lei Municipal 2.270/2015.

**Responsáveis:**

a) **Flávia Roberta Cysne de Novaes Leite** (Prefeita Municipal - período: 01.01 a 31.12.16).

b) **Marcos Oliveira de Souza** (Secretário de Saúde - período: 01.01 a 31.12.16)

2.8 AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PARCELAMENTOS E APORTES FINANCEIROS DEVIDOS AO RPPS (ITEM 3.3.1.2 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00115/2018-3).

**Base normativa:** art. 40 da Constituição Federal/1988; art. 11 da LRF; e, art. 13, inc. I e II, da Lei Municipal 1.573/2005.

**Responsável: Angelo Cergio Rodrigues Reis** (presidente do IPREVMIMOSO).

2.9 INCONSISTÊNCIAS NA GESTÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO (ITEM 3.3.2.3 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00115/2018-3).

**Base normativa:** art. 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013; e, Instrução Normativa TC 34/2015, Anexo I.

**Responsável: Angelo Cergio Rodrigues Reis** (presidente do IPREVMIMOSO).

2.10 DIVERGÊNCIAS NO REGISTRO CONTÁBIL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS A RECEBER (ITEM 3.4.1 DO RELATÓRIOTÉCNICO 00115/2018-3).

**Base normativa:** arts. 85 e 87 da Lei Federal 4.320/1964; e, PCASP (6ª ed.).

**Responsável: Angelo Cergio Rodrigues Reis** (presidente do IPREVMIMOSO).

2.11 AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS (ITEM 3.4.2 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00115/2018-3).

**Base normativa:** arts. 37, 40 e 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal/1988; e, art. 3º da Lei Municipal 2.078/2013.

**Responsável: Flávia Roberta Cysne de Novaes Leite** (Prefeita Municipal –período: 01.01 a 31.12.2016).

2.12 INCONSISTÊNCIAS NA GESTÃO DOS PARCELAMENTOS FIRMADOS (ITEM 3.4.3 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00115/2018-3).

**Base Normativa:** art. 2º da Lei Municipal 2.078/2013; e, anexo II da Instrução Normativa 34/2015.

**Responsável: Angelo Cergio Rodrigues Reis** (presidente do IPREVMIMOSO).

2.13 INCONSISTÊNCIAS NO ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL (ITEM 3.5.1.2 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00115/2018-3).

**Base normativa:** art. 1º, inciso I, e art. 9º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; e, arts. 11, § 1º e 5º, e 18 da Portaria MPS 403/2008.

**Responsáveis:**

- a) **Angelo Cergio Rodrigues Reis** (presidente do IPREVMIMOSO).
- b) **Igor França Garcia** (Atuário)

2.15 INSUFICIÊNCIA DO APORTE DESTINADO À COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO DO RPPS (ITEM 3.5.3.2 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00115/2018-3).

**Base normativa:** art. 40 da Constituição da República; art. 1º e art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF; art. 4º, inc. IV, da Lei Municipal 2.270/2015; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008.

**Responsáveis:**

- a) **Angelo Cergio Rodrigues Reis** (presidente do IPREVMIMOSO).
- b) **Flávia Roberta Cysne de Novaes Leite** (Prefeita Municipal - período: 01.01a 31.12.16).

2.16 REDUÇÃO IRREGULAR DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL NORMAL (ITEM 3.5.3.3 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00115/2018-3).

**Base normativa:** art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, §1º, art. 19, inciso III, e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 25 da Portaria MPS 403/2008.

**Responsáveis:**

- a) **Angelo Cergio Rodrigues Reis** (presidente do IPREVMIMOSO).
- b) **Flávia Roberta Cysne de Novaes Leite** (Prefeita Municipal - período: 01.01a 31.12.16).

2.17 DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (ITEM 3.5.4.1 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00115/2018-3).

**Base normativa:** art. 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; art.14 da Portaria MPS 403/2008; regime de competência (Resolução CFC 750/1993); e, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, 6ª edição.

**Responsável:** **Angelo Cergio Rodrigues Reis** (presidente do IPREVMIMOSO).

3.3. Considerando as informações trazidas aos autos, opina-se por acatar as razões de justificativas e **afastar** a responsabilização do **Angelo Cergio Rodrigues Reis**, presidente do IPREVMIMOSO, em relação ao item 2.14.

3.4. Considerando os fatos narrados no item 1.1.2 desta Instrução Técnica, assim como as informações trazidas aos autos, opina-se por **afastar** a responsabilização dos Srs. **Maurício Brandão Gonçalves** e **Lenilson Porcino Júnior, Controlador Interno, Controladores Internos**, nos exercícios de 2016 e 2017, do polo passivo da presente prestação de contas em relação aos itens 2.2, 2.8, 2.9, 2.10 e 2.18, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC e art. 70, da Lei Orgânica do TCEES.

3.5. Considerando que as irregularidades 2.9 e 2.16 de natureza grave, pois comprometem a continuidade e a solvência do RPPS, e, ainda, o resultado das contas do RPPS, **opina-se**, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2016, do **Angelo Cergio Rodrigues Reis**, presidente do IPREVMIMOSO, no exercício de 2016, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar.621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

3.6. Nota-se que **não há como afastar a responsabilidade** da Sra. **Flávia Roberta Cysne de Novaes Leite**, Prefeita Municipal em 2016, sobre as irregularidades **2.7**,

**2.11, 2.14, 2.15 e 2.16**, por se tratar de irregularidade de natureza grave com a ação direta da responsável. Assim, conforme explicado no item 1.1.1 desta Instrução Técnica, considerando que o ente é responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF e art. 40 da Constituição Federal; e ainda, considerando o procedimento a ser adotado conforme o art. 57, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que determina que seja avaliada a responsabilidade dos demais agentes que contribuíram de alguma forma para a consumação das ilicitudes, não se limitando ao ordenador de despesas, a referida responsável deve ser responsabilizada nesses autos por essas irregularidades.

3.7. Diante da prática de ato ou omissão, com grave infração em decorrência do envio fora do prazo dos documentos e informações que compõem a prestação de contas de 2016, sugere-se seja **APLICADA A SANÇÃO** prevista no art. 135, VIII, da Lei Orgânica do TCEES ao Sr. Angelo Cergio Rodrigues Reis – presidente do IPREVMIMOSO, responsável pelo encaminhamento das peças de documentos da PCA/2016.

3.8. Diante da prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sugere-se seja **APLICADA A SANÇÃO**, prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES, aos seguintes responsáveis:

ITEM	RESPONSÁVEL	CARGO
2.2	Angelo Cergio Rodrigues Reis	Presidente do IPREVMIMOSO
2.5	Angelo Cergio Rodrigues Reis	Presidente do IPREVMIMOSO
2.6	Angelo Cergio Rodrigues Reis	Presidente do IPREVMIMOSO
2.8	Angelo Cergio Rodrigues Reis	Presidente do IPREVMIMOSO
2.10	Angelo Cergio Rodrigues Reis	Presidente do IPREVMIMOSO
2.13	Angelo Cergio Rodrigues Reis	Presidente do IPREVMIMOSO
	Igor França Garcia	Atuário
2.16	Flávia Roberta Cysne de Novaes Leite	Prefeita Municipal
2.17	Angelo Cergio Rodrigues Reis	Presidente do IPREVMIMOSO

3.9. Diante da prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, sugere-se seja **APLICADA A SANÇÃO**, prevista no art. 135, III, da Lei Orgânica do TCEES, aos seguintes responsáveis:

ITEM	RESPONSÁVEL	CARGO
2.7	Flávia Roberta Cysne de Novaes Leite	Prefeita Municipal
	Marcos Oliveira de Souza	Secretário de Saúde
2.11	Flávia Roberta Cysne de Novaes Leite	Prefeita Municipal
2.15	Angelo Cergio Rodrigues Reis	Presidente do IPREVMIMOSO
	Flávia Roberta Cysne de Novaes Leite	Prefeita Municipal

3.10. Sugere-se, ainda, nos termos do art. 329, § 7º, do Regimento Interno deste TCEES, a emissão das seguintes **DETERMINAÇÕES**:

a) ao atual prefeito do município de Mimoso do Sul, para que providencie a instalação de Conselho Fiscal vinculado ao IPREVMIMOSO, constituído como unidade independente do Conselho Administrativo, de maneira a prestigiar a

segregação de funções e os controles internos, nos termos estabelecidos pela Lei municipal 1.573/2005, apresentando-se o ato normativo com a indicação dos membros até a remessa da próxima Prestação de Contas Anual (item 2.4).

b) ao atual gestor do **IPREVMIMOSO**, para que providencie a correção e o regular acompanhamento do controle de parcelamentos previdenciários firmados, comprovando-se a adoção de medidas até a remessa da próxima Prestação de Contas Anual (item 2.12).

c) ao atual prefeito do município de Mimoso do Sul e ao atual secretário de Saúde do município de Mimoso do Sul, sob a supervisão da Controladoria Geral e do gestor do IPREVMIMOSO, para que insturem procedimento administrativo com vistas a obter o ressarcimento dos encargos financeiros (juros, multa, menos atualização monetária) dos débitos previdenciários decorrentes dos atrasos no pagamento de contribuições previdenciárias, parcelamentos previdenciários e aportes financeiros, em consonância com jurisprudência dessa Corte de Contas, informando o resultado até a remessa da próxima Prestação de Contas Anual (itens 2.7, 2.11 e 2.15).

3.11. Por fim, sugere-se dar ciência do julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.”

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 1778/2020, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhando a área técnica.

Na Sessão de 04/12/2020, por intermédio de seus advogados, o senhor **ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS**, Diretor Presidente, realizou **sustentação oral**, conforme consta da Petição Intercorrente n. 1242/2020, das Peças Complementares n. 34.591/2020 a n. 34.594/2020, do Áudio/Vídeo de Sustentação Oral n. 211/2020 e das Notas Taquigráficas n. 272/2020.

O setor competente emitiu a **Manifestação Técnica de Defesa Oral n. 11/2021**, deixando de analisar os termos da sustentação oral, em razão da falta de documento novo.

Segue a transcrição da parte final da Manifestação Técnica:

“(…) O que se verifica é que **não foram apresentados documentos novos**, mas meros argumentos em sede de defesa oral e documentos que já haviam sido apresentados por ora da ITC. Assim, não há análise a ser realizada pela área técnica atinente a substituir a opinião já exarada na Instrução Técnica Conclusiva 03241/2019-2.

### **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, sugere-se que os autos sejam encaminhados ao Relator, para prosseguimento do feito, vez que foram juntados apenas memoriais e não documentos novos.”

Em seguida, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 379/2021, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhando a área técnica.

**É o Relatório.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **I – DA RESPONSABILIDADE DA PREFEITA MUNICIPAL**

De acordo com a **Instrução Técnica Conclusiva n. 791/2020**, a Prefeita Municipal de Mimoso do Sul, FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE, foi responsabilizada pelas irregularidades abaixo elencadas:

- 2.7.** Ausência de pagamento/recolhimento de contribuições previdenciárias
- 2.11.** Ausência de pagamento de débitos previdenciários parcelados
- 2.14.** Estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do passivo atuarial
- 2.15.** Insuficiência do aporte destinado à cobertura do déficit financeiro do RPPS
- 2.16.** Redução irregular da alíquota de contribuição previdenciária patronal normal

Cabe destacar que a competência para o julgamento dos atos de gestão do prefeito municipal foi matéria de repercussão geral (Tema n. 835) no âmbito do **Recurso Extraordinário n. 848826**, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) decidido que a apreciação das Contas de governo e de gestão compete às Câmaras Municipais com o auxílio dos Tribunais de Contas.

O julgamento de mérito do tema de repercussão geral levou a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON a emitir a **Resolução n.**

**1/2018**, dispondo sobre as recomendações de deliberação nos processos de contas de gestão em que o prefeito municipal figurasse como ordenador de despesa.

Em 11 de fevereiro de 2020, a ATRICON expediu a **Portaria n. 1/2020**, designando um grupo de estudos para atualizar os termos da Resolução anterior, com vistas à uniformização e à regulamentação do entendimento no âmbito nacional, ação motivada por recentes decisões do STF, em especial, no **Recurso Extraordinário n. 1231883**.

Por sua vez, o **Recurso Extraordinário n. 1231883** foi interposto pelo Estado do Ceará sob o fundamento de que a tese firmada pelo STF acerca da competência para o julgamento das Contas dos prefeitos municipais estaria restrita à matéria eleitoral. Desse modo, a decisão do STF não afetaria a competência dos Tribunais de Contas quanto aos atos de gestão do Chefe do Executivo. Ocorre que o recurso foi desprovido em decisão monocrática do relator, mas se encontra pendente de Agravo Regimental.

Nesse contexto, alguns processos foram sobrestados por esta Corte, inclusive aqueles referentes aos Institutos de Previdência nos quais o prefeito municipal figurava como responsável, a exemplo do **processo TC n. 7002/2017** (Prestação de Contas Anual/2016 do IPAS de São José do Calçado).

Com o advento da **Decisão Plenária n. 15/2020**, proferida em 15 de setembro de 2020, foi determinado que os atos de governo e de gestão dos prefeitos municipais sejam apreciados por meio de Parecer Prévio, exceto quando a matéria se referir a consórcios públicos e aplicação de transferências voluntárias ou fundo a fundo.

Segue a transcrição:

**“Art. 1º.** No processo de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitirá parecer prévio a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

**§ 1º.** Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto no caput, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento das contas referentes à gestão de consórcios públicos ou à aplicação de



recursos recebidos por meio de transferências voluntárias ou de transferências fundo a fundo, casos nos quais o Tribunal de Contas deverá emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

§ 2º. O processo de prestação de contas anual prestadas por Prefeito, seja na condição de chefe de Poder Executivo municipal, seja como ordenador de despesas, que esteja em tramitação na ocasião em que esta Decisão Plenária entrar em vigor, receberá, do Conselheiro Relator ou da unidade técnica competente para a sua instrução, conforme o caso, o encaminhamento previsto, segundo a sua fase de tramitação, no Anexo Único desta deliberação.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos processos com trânsito em julgado.

**Art. 2º.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Decisão Plenária nº 13, de 9 de outubro de 2018.

**Art. 3º.** Esta Decisão Plenária entra em vigor na data da sua publicação.”

Em razão da natureza da responsabilidade atribuída ao prefeito municipal, que envolve atos de governo e de gestão, a matéria deveria ter sido apreciada nas Contas Anuais do Chefe do Executivo, motivo pelo qual entendo que os autos devem ser extintos sem resolução do mérito, em relação à senhora **FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE**, aplicando-se o precedente constante do **Acórdão TC n. 1064/2020 – 2ª Câmara**, referente ao **processo TC n. 8882/2017** (Prestação de Contas Anual/2016 do IPAS de Rio Bananal).

Acrescento que as Contas Anuais do Prefeito, referentes ao exercício de 2016, já foram apreciadas por meio do **Parecer Prévio n. 16/2019 – 1ª Câmara**, emitido no **processo TC n. 2529/2017**, bem como do **Acórdão TC n. 1494/2017 – 1ª Câmara**, proferido no **processo TC n. 2530/2017**.

## **II – DA RESPONSABILIDADE DO CONTROLADOR GERAL INTERNO**

Em relação ao **Controlador Geral Interno**, constato que a área técnica consolidou o entendimento de que sua responsabilidade deve se limitar aos atos diretamente praticados, bem como às condutas de terceiros que resultem em prejuízo ao erário, conforme os precedentes constantes dos **processos TC n. 7062/2017** (Prestação

de Contas Anual/2016 do IPAS Vitória)<sup>3</sup> e n. **6475/2017** (Prestação de Contas Anual/2016 do IPAS Iconha)<sup>4</sup>.

Acompanhando a posição técnica lavrada no item **1.1.2** da Conclusiva, entendo que os senhores **MAURÍCIO BRANDÃO GONÇALVES**, Controlador Geral Interno em 2016, **LENILSON PORCINO JÚNIOR**, Controlador Geral Interno em 2017, devem ser **excluídos do polo passivo**, quanto aos fatos tratados nos tópicos **2.8, 2.9** e **2.17** da Conclusiva, a saber:

- 2.8.** Ausência de medidas para a cobrança de contribuições previdenciárias, parcelamentos e aportes financeiros devidos ao RPPS
- 2.9.** Inconsistências na gestão das folhas de pagamento
- 2.17.** Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis

Quanto ao tópico **2.18** da Conclusiva, denominado “**Emissão de opinião deficiente por meio do parecer do controle interno**”, entendo que o mérito deve ser analisado, pois se trata de ato sob a responsabilidade do Controlador Geral, que compõe o polo passivo. Desse modo, **acompanho a área técnica pelo afastamento da irregularidade**, uma vez que o elenco de pontos de controle, constante da Instrução Normativa TC n. 34/2015, não é taxativo, representando apenas uma sugestão de análise.

### **III – DAS IRREGULARIDADES**

**Acompanho** a área técnica pelo **afastamento** dos indícios tratados nos tópicos **2.13**, letra “a”, **2.14** e **2.18** da Conclusiva, a saber:

- 2.13.** Inconsistências no estudo de avaliação atuarial
  - a)** Proporcionalidade entre contribuições previdenciárias

<sup>3</sup> Acórdão TC n. 1004/2020 – Plenário, Manifestação Técnica de Defesa Oral n. 1/2019 e Despacho n. 2367/2019.

<sup>4</sup> Acórdão TC n. 1409/2019 – 2ª Câmara e Instrução Técnica Conclusiva n. 4740/2019.

- ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente
- IGOR FRANÇA GARCIA, Atuário

**2.14.** Estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do passivo atuarial

- ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente
- FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE, Prefeita Municipal
- MARCELO DE MORAES PESSANHA, Presidente da Câmara Municipal

**2.18.** Emissão de opinião deficiente por meio do parecer do controle interno

- ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente
- LENILSON PORCINO JÚNIOR, Controlador Geral Interno em 2017

Também **acolho** a posição técnica pela **manutenção** das irregularidades tratadas nos tópicos **2.3**, **2.4**, **2.9** e **2.12** da Conclusiva, cuja natureza foi caracterizada como **qualitativo-formal**, conforme segue:

**2.3.** Irregularidade na composição e atuação do conselho fiscal

- ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

**2.4.** Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias

- ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

**2.9.** Inconsistências na gestão das folhas de pagamento

- ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

**2.12.** Inconsistências na gestão dos parcelamentos firmados

- ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

As demais irregularidades, abordadas nos itens **2.1**, **2.2**, **2.5** a **2.8**, **2.10**, **2.11**, **2.13**, letras “**b**”, “**c**”, “**d**”, **2.15** a **2.17** da Conclusiva, foram consideradas de natureza **grave** pela área técnica.

**Divirjo do setor técnico**, quanto ao item **2.17** da Conclusiva, por considerar que possui **natureza formal**, uma vez que se refere a erros de registro contábil, que não ocasionaram prejuízos ao erário, conforme segue:

**2.17.** Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis

→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

Cabe registrar que o senhor ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente, realizou sustentação oral, relativamente aos tópicos 2.1 a 2.4, 2.8 a 2.10 e 2.12 da Conclusiva, reiterando os argumentos apresentados como resposta à citação e trazendo documentos que não esclareceram os fatos questionados, referentes a cópias do Relatório Técnico, Regimento Interno do Instituto e arquivos DEMREC e BALEXO.

Em relação ao item **2.1** da Conclusiva, denominado “**Inobservância do prazo para envio da prestação de contas**”, a área técnica observou que as demonstrações contábeis do exercício de 2016 foram encaminhadas em **04/05/2017**, descumprindo a data-limite prevista no art. 139 do Regimento Interno<sup>5</sup>, bem como o prazo concedido em função da instabilidade do sistema do Tribunal (19/04/2017).

O responsável afirmou que o atraso na remessa das Contas Anuais ocorreu por circunstâncias alheias a sua vontade, sendo resultante da necessidade de adequação do sistema informatizado à segregação da massa de segurados, prevista na Lei n. 2270/2015.

Considerando que as justificativas não foram suficientes para afastar a irregularidade, uma vez que as adequações necessárias deveriam ter ocorrido no exercício de 2016, **acompanho** a área técnica para **manter a irregularidade**,

---

<sup>5</sup> **Art. 139.** Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

cabendo a aplicação de **multa** ao Diretor Presidente do Instituto, ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, na forma do art. 135, inciso VIII, da Lei Orgânica<sup>6</sup>.

Acerca do tópico **2.2** da Conclusiva, intitulado “**Ausência de separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos planos financeiro e previdenciário, assim como da gestão administrativa do RPPS**”, o setor técnico constatou que o Instituto não apresentou as demonstrações contábeis segregadas entre os Fundos Financeiro e Previdenciário e a Taxa de Administração.

O responsável afirmou que as despesas administrativas foram registradas separadamente dos gastos com benefícios, conforme documento 02, acrescentando que a segregação contábil foi implementada em 2017.

A área técnica manteve a irregularidade com multa, uma vez que a documentação encaminhada foi insuficiente, indicando apenas a separação dos gastos administrativos.

Observo que a matéria foi tratada no art. 21 da **Portaria n. 403/2008**, do Ministério da Previdência Social, vigente nos exercícios de 2015 e 2016, que permitiu a segregação da massa de segurados, com a devida separação orçamentária, financeira e contábil.

Entretanto, a Portaria não mencionou, explicitamente, que tais Planos teriam a natureza dos fundos especiais constantes da Lei n. 4.320/64 nem exigiu a emissão de demonstrações contábeis próprias. Tal necessidade também não foi

---

<sup>6</sup> **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

**VIII** - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

expressamente descrita nas regulamentações sobre a contabilidade dos regimes próprios previdenciários, elaboradas pelo Ministério da Previdência Social e pela Secretaria do Tesouro Nacional (Manuais e Planos de Contas).

A título de exemplo, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), em sua 5ª edição, vigente para os exercícios de 2013 e 2014, assim como o correspondente Plano de Contas (PCASP), ambos elaborados pela Secretaria do Tesouro Nacional, não sugeriram procedimentos específicos para a segregação de massa, exceto quanto às contas relativas a “Bancos Conta Movimento” e a “Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo”, definidas no PCASP.

Na 6ª edição do MCASP, válida para os exercícios de 2015 e 2016, houve uma rápida menção à segregação da massa de segurados, sem exigir a formação de unidades gestoras próprias para cada Plano, conforme transcrito:

“4.3.3. Segregação de Massas Segregação de massa de segurados é uma separação desses segurados em dois grupos distintos, a partir da definição de uma data de corte. Os servidores admitidos anteriormente à data de corte integrarão o Plano Financeiro e os admitidos após integrarão o Plano Previdenciário. A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, acompanhado pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes a cada grupo. **Esta separação poderá ser feita por meio de, por exemplo: contas bancárias ou contábeis distintas, mecanismo de fonte / destinação de recursos, criação de fundos contábeis, dentre outros.**”  
[grifamos]

Da redação, é possível inferir que o Manual de Contabilidade considerava a criação de fundos contábeis como uma mera alternativa para o implemento da separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos atinentes a cada Plano segregado, o que também poderia ser obtido com o uso de contas bancárias distintas ou outros mecanismos de fonte/destinação de recursos.

Atentando-se à natureza dos Planos Previdenciário e Financeiro, a área técnica observou que se enquadram na definição de **fundo especial**, prevista no art. 71 da Lei n. 4.320/64, posição da qual compartilho, já que as receitas e despesas

encontram-se vinculadas a objetivos e serviços específicos. E, na forma do art. 50, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), as demonstrações contábeis devem compreender as transações e operações de cada fundo, de modo isolado e conjunto, fazendo presumir que os Fundos devem emitir seus próprios Balanços e demais demonstrações.

Nestes termos, entendo que a formação de unidades gestoras próprias permite a emissão de demonstrações contábeis individualizadas para cada Fundo, inclusive sob o aspecto patrimonial, e aprimora o controle dos recursos previdenciários, que possuem natureza vinculada, assegurando sua correta destinação.

Ressalto que, em 20/11/2018, foi publicada a Portaria n. 464/2018, do Ministério da Fazenda (MF), que substituiu<sup>7</sup> a Portaria MPS n. 403/2008.

No mesmo sentido da norma revogada, a Portaria MF n. 464/2018 manteve a possibilidade de segregação de massa como meio de equacionamento do déficit atuarial, bem como a necessidade de separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações dos Fundos Financeiro e Previdenciário (agora denominados Fundos em Repartição e em Capitalização), conforme previsto nos artigos 53, § 2º, inciso II, 56, incisos II e III, e 58, incisos III e IV, §§ 1º e 2º,

É preciso mencionar que, em situação análoga, tratada no **processo TC n. 3872/2015** (Prestação de Contas Anual do IPAS de Linhares, exercício de 2014), a área técnica sugeriu a Regularidade com Ressalva das Contas, opinião acolhida pelo Ministério Público de Contas e pelo Plenário, conforme **Acórdão TC n. 1205/2017**, proferido em 27 de setembro de 2017, apesar da ausência da segregação, inclusive financeira.

Nos autos do **processo TC n. 5460/2015**, que tratou das Contas Anuais do IPAS Guarapari, relativas ao exercício de 2014, o responsável questionou a exigência de formação de unidades gestoras, amparando-se, inclusive, em orientação solicitada

---

<sup>7</sup> **Art. 86.** Fica revogada a Portaria MPS n° 403, de 10 de dezembro de 2008.

ao técnico da Previdência Social. A defesa foi refutada pela área técnica, que, no entanto, sugeriu a Regularidade com Ressalva das Contas, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas e pelo Plenário, conforme o **Acórdão TC n. 1080/2017**.

Além disso, de acordo com a Prestação Anual do Instituto de Mimoso do Sul, relativa ao exercício de 2017, constante do **processo TC n. 8985/2018**, a separação das demonstrações contábeis foi implementada, conforme análise contida no Relatório Técnico n. 641/2019.

Acrescento que a matéria também foi apreciada nas Contas do Instituto de 2015, autuadas sob o número **TC 10.299/2016**, sendo a irregularidade mantida sem multa, pelos mesmos fundamentos aqui lançados, conforme **Acórdão TC n. 1579/2020 – 1ª Câmara**.

Com base nesses precedentes, **acompanho a área técnica para manter a irregularidade, mas diverjo quanto à aplicação de multa**, destacando que a expedição de Determinação se mostra desnecessária, uma vez que a segregação contábil foi implementada em 2017.

Quanto ao item **2.5** da Conclusiva, intitulado “**Controle de contribuições previdenciárias devidas ao fundo previdenciário em desacordo com a previsão legal**”, o setor competente verificou, a partir dos dados contidos no arquivo DEMREC, relativos ao Fundo Previdenciário ou Capitalizado, que as bases de cálculo das contribuições do servidor (R\$ 6.470.545,81) e patronal normal (R\$ 6.288.587,66) foram distintas, quando deveriam coincidir.

A defesa juntou o Balanço Patrimonial de 2016, ressaltando que apresentaria novos documentos posteriormente.

A área técnica manteve a irregularidade com multa, uma vez que o responsável não apresentou justificativas, salientando que, apesar do valor, a divergência de R\$ 181.958,15 revelou uma deficiência no controle das contribuições previdenciárias.



Observo que a diferença entre as bases de apuração (6.470.545,81 - 6.288.587,66) foi de **R\$ 181.958,15**, correspondente a **2,89%** da menor base de cálculo (R\$ 6.288.587,66). Apesar de representar uma pequena divergência percentual, a desproporção entre as bases de apuração constitui um indício de que o cálculo das contribuições previdenciárias devidas foi incorreto, o que deveria ter sido esclarecido pelo responsável.

Considerando que o Diretor Presidente não esclareceu a divergência, **acompanho a área técnica pela manutenção da irregularidade, mas divirjo quanto à gravidade da infração**, tendo em vista o pequeno percentual da desproporção, a ausência de prejuízos ao erário e a possibilidade de correção.

Destaco que posição semelhante foi adotada nos **processos TC n. 9262/2018** (Contas/2017 do IPAS Ibirajú) e **n. 5869/2017** (Contas/2016 do IPAS Cariacica), conforme Acórdãos TC n. 1190/2020–1ª Câmara e n. 1638/2020–Plenário.

Em relação ao item **2.6** da Conclusiva, denominado “**Ausência de evidenciação das contribuições suplementares devidas ao plano previdenciário capitalizado**”, o setor competente verificou que o Demonstrativo de Receitas (arquivo DEMREC) não computou as contribuições suplementares devidas ao Fundo Previdenciário ou Capitalizado.

Segundo a área técnica, a Lei municipal n. 2270/2015, que instituiu a segregação da massa dos segurados entre os Fundos Financeiro e Previdenciário, não revogou o Plano de Amortização previsto na Lei municipal n. 2170/2014, cujas alíquotas suplementares deveriam ser mantidas para cobrir o déficit atuarial do Plano Capitalizado.

A defesa juntou o Balanço Patrimonial de 2016, ressaltando que apresentaria novos documentos posteriormente.

A área técnica manteve a irregularidade com multa, considerando que o responsável não apresentou justificativas sobre a matéria e que os ativos garantidores eram

insuficientes para a cobertura das provisões matemáticas, exigindo a execução do Plano de Amortização anterior à segregação de massa.

Observo que, nos termos do artigos 2º, inciso XIX a XXI, e 20, *caput*, da Portaria n. 403/2008<sup>8</sup>, do Ministério da Previdência Social, vigente nos exercícios de 2015 e 2016, a segregação de massa constitui uma forma de equacionamento do Déficit Atuarial do Regime Próprio, que, na época, somente poderia ser implementada se a adoção de um Plano de Amortização fosse inviável.

Por meio da segregação de massa, o Regime Próprio separa os segurados em dois grupos incomunicáveis, denominados Fundo Financeiro ou em Repartição e Fundo Previdenciário ou Capitalizado.

O Fundo Financeiro, que tende a ser deficitário, abrange um grupo de antigos segurados e é financiado por meio do Regime de Repartição Simples, no qual as contribuições arrecadadas no exercício custeiam imediatamente os benefícios devidos, sem necessidade de formação de reservas, e por meio dos aportes financeiros destinados à cobertura de eventuais insuficiências.

O Plano Previdenciário, que deve ser equilibrado/superavitário, abarca o grupo de novos segurados, cujas contribuições serão destinadas exclusivamente à formação

---

<sup>8</sup> **Art. 2º** Para os efeitos desta Portaria considera-se:

**XIX** - Segregação da Massa: a separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário;

**XX** - Plano Previdenciário: sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples e, em conformidade com as regras dispostas nesta Portaria;

**XXI** - Plano Financeiro: sistema estruturado somente no caso de segregação da massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo financeiro;

**Art. 20.** Na hipótese da inviabilidade do plano de amortização previsto nos art. 18 e 19 para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, será admitida a segregação da massa de seus segurados, observados os princípios da eficiência e economicidade na realocação dos recursos financeiros do RPPS e na composição das submassas, e os demais parâmetros estabelecidos nesta Portaria. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

de reservas para o custeio dos benefícios previdenciários futuros, sob o Regime Financeiro de Capitalização.

Em 20/11/2018, a Portaria MPS n. 403/2008 foi revogada pela Portaria n. 464/2018<sup>9</sup>, do Ministério da Fazenda, que manteve disposições semelhantes sobre a matéria

---

<sup>9</sup> **Art. 53.** No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

**§ 2º** O equacionamento do deficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - em segregação da massa; e

III - complementarmente, em:

a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62;

b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e

c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73.

**Art. 56.** Poderá ser implementada a segregação da massa dos beneficiários do RPPS, divididos entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, para o equacionamento do deficit do regime, observados os seguintes parâmetros:

II - o Fundo em Repartição será constituído por um grupo fechado em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais deverão ser alocados no Fundo em Capitalização;

III - para a definição da composição da submassa do Fundo em Capitalização, deverá ser considerado que a esse fundo serão vinculados os saldos de todos os recursos financeiros do RPPS acumulados anteriormente à implementação da segregação, para fazer frente aos compromissos desse grupo; e

**Art. 57.** A implementação da segregação da massa deve contemplar a análise de todos os aspectos relacionados à sua implantação e manutenção, levando em consideração os impactos para a gestão do ente federativo a curto, médio e longo prazos, e estar embasada em estudo técnico de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial, que deverá demonstrar, além dos critérios previstos no art. 56:

II - os resultados atuariais e respectivas projeções de receitas e despesas do RPPS por meio de cenários que possibilitem a comparação entre a implantação de plano de amortização e do modelo proposto de composição dos fundos para a segregação da massa;

#### **Anexo – Conceitos**

**2.** Alíquota de contribuição suplementar: percentual de contribuição extraordinária, estabelecido em lei do ente federativo, para cobertura do custo suplementar e equacionamento do deficit atuarial.

**6.** Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios: somatório dos recursos provenientes das contribuições, das disponibilidades decorrentes das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS, e dos bens, direitos, ativos financeiros e ativos de qualquer natureza vinculados, por lei, ao regime, destacados como investimentos e avaliados pelo seu valor justo, conforme normas contábeis aplicáveis ao setor público, excluídos os recursos relativos ao financiamento do custo administrativo do regime e aqueles vinculados aos fundos para

aqui tratada, mas deixou de condicionar a segregação de massa à inviabilidade do plano de amortização.

Com base na Portaria MPS n. 403/2008 e na Portaria n. 464/2018, constata-se que o Fundo Previdenciário, resultante da segregação de massa, não é compatível com a existência de déficit atuarial e do consequente plano de amortização, uma vez que as contribuições normais dos servidores e do empregador devem ser suficientes para acumular reservas que custearão todos os benefícios futuros.

Além disso, de acordo com a Avaliação Atuarial com data-base em 31/12/2015 (arquivo DEMAAT), o Fundo Capitalizado apresentou superávit financeiro de R\$ 1.482.419,16, conforme consta do item 5.1, não havendo déficit atuarial que exigisse a incidência de uma alíquota suplementar e de um plano de amortização.

De qualquer modo, a eventual insuficiência da receita projetada para a cobertura dos benefícios futuros deveria ser custeada pela elevação das alíquotas de contribuição, o que poderia ser necessário se, por exemplo, a receita de parcelamentos estivesse superestimada, como observado pelo setor técnico.

Desse modo, **divirjo da área técnica para afastar a irregularidade**, uma vez que a contribuição suplementar para o Fundo Capitalizado não era exigível. Nas Contas Anuais de 2017, apreciadas no **processo TC n. 8985/2018**, o mesmo entendimento foi adotado pela área técnica e pelo Colegiado, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva n. 4593/2020** (tópico 2.18) e do **Acórdão TC n. 123/2021 – 2ª Câmara**.

---

oscilação de riscos e os valores das provisões para pagamento dos benefícios avaliados em regime de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura.

**32.** Fundo em capitalização: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no Plano de Benefícios do RPPS, no qual o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e idade foi estruturado sob o regime financeiro de capitalização e os demais benefícios em conformidade com as regras dispostas nesta Portaria.

**33.** Fundo em repartição: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em caso de segregação da massa, em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos.

**61.** Segregação da massa: a separação dos segurados do plano de benefícios do RPPS em grupos distintos que integrarão o Fundo em Capitalização e o Fundo em Repartição.

Acerca do item **2.7** da Conclusiva, intitulado “**Ausência de pagamento/recolhimento de contribuições previdenciárias**”, a área técnica constatou, a partir do arquivo DEMREC, que a Prefeitura Municipal e o Fundo Municipal de Saúde deixaram de recolher contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio, conforme consta da tabela 18 do Relatório Técnico.

O Fundo Municipal de Saúde não recolheu parte da contribuição patronal aos Fundos Financeiro e Previdenciário, nos valores de **R\$ 52.824,01** e **R\$ 20.805,50**, respectivamente, enquanto que a Prefeitura Municipal deixou de pagar os montantes de **R\$ 520.123,66** e **R\$ 347.233,02**, nessa ordem. Além disso, a Prefeitura Municipal não repassou as contribuições descontadas dos servidores aos Fundos Financeiro e Previdenciário, nos valores de **R\$ 73.955,54** e **R\$ 59.035,71**, respectivamente. A área técnica também questionou a falta de recolhimento de contribuições suplementares pelo Fundo Previdenciário, fato já analisado no tópico anterior **2.6** da Conclusiva.

Em resposta à citação, o senhor MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA, Secretário Municipal de Saúde, informou que as contribuições patronais devidas em 2016 pelo Fundo Municipal somaram R\$ 300.911,06, sendo que uma parte das obrigações de março a novembro/2016 não foi paga, totalizando o valor a pagar de **R\$ 159.968,12**, relativo aos Planos Financeiro e Previdenciário.

Afirmou que as contribuições não recolhidas foram parceladas pela Lei municipal n. 2317/2016, acrescentando que a falta de pagamento decorreu da redução dos repasses da Prefeitura ao Fundo Municipal, diante da grave crise financeira em 2016 e do estoque de dívidas da gestão anterior, cujas Contas/2012 receberam Parecer Prévio pela Rejeição, tendo em vista a insuficiência de caixa e o déficit orçamentário constatados.

O responsável destacou que as Contas/2016 do Fundo Municipal de Saúde foram consideradas Regulares, nos termos do Acórdão TC n. 94/2018, emitido no processo TC n. 2714/2017. A defesa juntou as Listagens de Liquidação de 2016, o arquivo

DEMCPA e a Lei municipal n. 2317/2016, conforme Peça Complementar n. 16.566/2018.

A senhora FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE, Prefeita Municipal, apresentou argumentos semelhantes, acrescentando que as contribuições patronais devidas em 2016 pela Prefeitura somaram R\$ 2.234.385,27, sendo que uma parte das obrigações de março a novembro/2016 não foi paga, totalizando o valor a pagar de **R\$ 729.055,26**, relativo aos Fundos Financeiro e Previdenciário.

Destacou que as Contas/2016 da Prefeitura foram consideradas Regulares, nos termos do Acórdão TC n. 1494/2017, emitido no processo TC n. 2530/2017 (Contas do Ordenador). A defesa juntou as Listagens de Liquidação de 2016, o arquivo DEMCPA e a Lei municipal n. 2317/2016, conforme Peça Complementar n. 16.602/2018.

Na análise conclusiva, a área técnica manteve a irregularidade com multa, uma vez que os responsáveis admitiram a falta de pagamento das contribuições patronais ao Regime Próprio, que a Prefeita Municipal não apresentou justificativas sobre a ausência de recolhimento das contribuições descontadas do servidor e que a matéria não foi apreciada nas Contas/2016 da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde.

Além disso, a Lei municipal n. 2317/2016 se restringiu às contribuições patronais do período de março a outubro de 2016, sem incluir os valores descontados dos segurados e os meses de novembro e dezembro de 2016.

Segundo os fundamentos lançados no tópico I deste Voto, a responsabilidade da prefeita municipal não poderá ser analisada nos autos.

Quanto à responsabilidade do senhor MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA, Secretário Municipal de Saúde, não restaram comprovadas as justificativas para o afastamento da irregularidade, como a redução dos repasses da Prefeitura, sendo que o responsável reconheceu a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Próprio.

Cabe relatar que a apuração feita pela área técnica foi baseada no Demonstrativo de Receitas (arquivo DEMREC), documento elaborado pelo Instituto, e não nos registros contábeis do Fundo Municipal de Saúde, constantes da correspondente Prestação de Contas Anual. Segue a comparação entre os valores informados pela área técnica e pela defesa:

	Arquivo DEMREC*		Defesa, tabela 01**	
	F. Financeiro	F. Previdenciário	F. Financeiro	F. Previdenciário
Devido / liquidado	188.798,29	54.966,33	183.586,60	117.324,46
Arrecadado / pago	135.974,28	34.160,83	59.358,70	81.584,24
Não recolhido	<b>52.824,01</b>	<b>20.805,50</b>	<b>124.227,90</b>	<b>35.740,22</b>
% do valor devido	<b>27,98%</b>	<b>37,85%</b>	<b>67,67%</b>	<b>30,46%</b>

\*Arquivo DEMREC-SOLRET2, sem os valores de dezembro/2016

\*\*Defesa/Justificativa n. 1173/2018

É preciso mencionar que a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde, relativa ao exercício de 2016, foi julgada regular pela 1ª Câmara, nos termos do Acórdão TC n. 94/2018, proferido no **processo TC n. 2714/2017**. No entanto, o cumprimento das obrigações previdenciárias não foi objeto de análise naqueles autos, de acordo com o Relatório Técnico n. 1075/2017 e a Instrução Conclusiva n. 5878/2017.

Cabe registrar, também, que a área técnica e o Colegiado têm considerado que o parcelamento dos valores devidos pode afastar ou mitigar a irregularidade.

Nesse sentido, o **processo TC n. 13.020/2015** (Representação contra o IPAS João Neiva) foi extinto sem resolução do mérito, por perda de interesse processual, tendo em vista a realização do Acordo de Parcelamento n. 726/2016, autorizado pela Lei n. 2854/2016, englobando as contribuições devidas pelo Município ao Regime Próprio, no período de 2014 a 2016, conforme proposta técnica contida na Manifestação Técnica n. 1292/2016 e acolhida pelo Acórdão TC n. 556/2017 – 2ª Câmara.

Da mesma forma, na análise das Contas/2016 do IPAS de João Neiva, constantes do **processo TC n. 6995/2017**, a área técnica considerou sanado o descumprimento das obrigações previdenciárias dos meses de janeiro a agosto daquele exercício,

uma vez que a dívida foi objeto do Parcelamento n. 726/2016, conforme item **2.9** da Instrução Técnica Conclusiva n. 4575/2019.

Posição semelhante foi adotada pela área técnica no **processo TC n. 6994/2017** (Contas/2016 do IPAS Guaçuí), que afastou a irregularidade relativa à falta de cobrança das contribuições devidas, em função do parcelamento.

Entretanto, a edição da Lei municipal n. 2317/2016 é insuficiente para mitigar a irregularidade, pois a defesa não comprovou a assinatura do Acordo de Parcelamento e sua aceitação pela Secretaria de Previdência Social, na forma do art. 5º, § 4º, da

Portaria MPS n. 402/2008<sup>10</sup> e do art. 36, § 11, da Orientação Normativa MPS n. 2/2009<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> **Art. 5o** As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios: (Redação dada pela Portaria MPS n o 21, de 16/01/2013)

**§ 4o** Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis. (Redação dada pela Portaria MPS no 21, de 14/01/2014)



Na Peça Complementar n. 16.534/2018, o Diretor Presidente do Instituto trouxe aos autos alguns extratos dos Acordos de Parcelamento encaminhados à Secretaria de Previdência Social, mas não é possível identificar se as contribuições devidas pelo Fundo Municipal de Saúde foram incluídas.

Considerando que o Fundo Municipal de Saúde deixou de recolher parte das contribuições patronais devidas ao Regime Próprio, **acompanho a área técnica pela manutenção da irregularidade**, sendo cabível, em razão da gravidade, a aplicação de **multa** ao responsável, senhor MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA, Secretário Municipal de Saúde.

Cabe, ainda, uma **Determinação**, dirigida ao atual Prefeito Municipal, ao atual Diretor Presidente e ao atual Controlador Geral Interno, para que, nos limites de suas atribuições, efetuem o repasse das contribuições previdenciárias ainda pendentes de recolhimento ou de parcelamento, em especial, quanto aos valores descontados dos servidores, bem como adotem medidas administrativas a fim de apurar o montante de juros e multas incidentes sobre os valores não recolhidos, para identificar os responsáveis, para buscar o ressarcimento e, se for necessário, para instaurar Tomada de Contas Especial.

Acerca do tópico **2.8** da Conclusiva, intitulado “**Ausência de medidas para a cobrança de contribuições previdenciárias, parcelamentos e aportes**”

---

<sup>11</sup> **Art. 36.** As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas para o RGPS.

**§ 11.** O termo de acordo de parcelamento de débitos previdenciários com a unidade gestora do RPPS deverá ser assinado pelo representante da entidade ou do Poder que incidiu em mora, comparecendo obrigatoriamente o Chefe do Poder Executivo como interveniente-garante ao cumprimento do parcelamento.

**financeiros devidos ao RPPS**”, com base nos arquivos DEMREC, RELPAR, DEMTRA e DELQUIT, o setor competente verificou que o gestor do Instituto não adotou as medidas necessárias para o recebimento das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura e pelo Fundo Municipal de Saúde e para a cobrança dos parcelamentos e aportes financeiros devidos pelo Município, conforme apontado nos itens **2.7, 2.11 e 2.15** da Conclusiva.

Em resposta à citação, o responsável encaminhou a documentação de cobrança constante da Peça Complementar n. 16.534/2018.

Na análise conclusiva, a área técnica manteve a irregularidade com multa, uma vez que as medidas adotadas pelo gestor do Instituto foram insuficientes para conter os atrasos recorrentes no recolhimento e o aumento da quantidade de parcelamentos. Além disso, alguns documentos não continham os comprovantes de recebimento, apenas 04 ofícios foram expedidos para a Prefeitura, até agosto/2016, e somente 01 ofício foi enviado para o Controle Interno, em março/2016, sendo que o responsável não comunicou a situação ao Ministério Público, Tribunal de Contas, Sindicato e Conselho Fiscal nem impetrou ação judicial de cobrança.

De acordo com a Peça Complementar n. 16.534/2018, observa-se que o responsável encaminhou ofícios à Prefeitura Municipal, à Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda e ao Controle Interno, efetuando a cobrança das contribuições, aportes financeiros e parcelamentos, mas não obteve êxito em evitar a falta do pagamento das obrigações previdenciárias, que acabaram sendo parceladas e reparcadas. Da documentação, consta também uma Requisição de informações, expedida pela Delegacia de Polícia Civil em Mimoso do Sul, sobre a falta de pagamento das contribuições pelo Fundo Municipal de Saúde (f. 28).

Considerando que o responsável adotou medidas para receber os valores devidos ao Regime Próprio, mas não obteve êxito, **acompanho** a área técnica para manter a irregularidade, **divergindo quanto à aplicação de multa**.

Quanto ao item **2.10** da Conclusiva, denominado **“Divergências no registro contábil de créditos previdenciários parcelados a receber”**, o setor competente relatou divergências entre os valores devidos de parcelamentos, evidenciados no

Balanço Patrimonial – arquivo BALPAT (**sem registro nas contas específicas**), no Relatório de Parcelamentos – arquivo RELPAR (**R\$ 33.741.905,64**) e na Declaração de Quitação – arquivo DELQUIT (**R\$ 18.745.158,61**). Além disso, no arquivo DELQUIT, consta que os parcelamentos a receber estariam registrados indevidamente na conta contábil “Faturas/duplicatas a receber vencidas”.

O responsável limitou-se a encaminhar os extratos de parcelamentos, constantes da Peça Complementar n. 16.535/2018, sem maiores esclarecimentos.

Na análise conclusiva, a área técnica manteve a irregularidade com multa, diante da insuficiência de justificativas, da divergência entre os valores devidos e arrecadados e da falta de controle e de cobrança dos parcelamentos.

Observo que a ausência de pagamento foi analisada no item **2.11** da Conclusiva, assim como a falta de cobrança das parcelas devidas foi tratada no tópico **2.8** e a deficiência na gestão dos parcelamentos foi abordada no item **2.12**.

Quanto à divergência entre os arquivos da prestação de contas, matéria da presente irregularidade, observo que o valor de **R\$ 18.745.158,61** foi indevidamente registrado na conta contábil “Clientes” do Balanço Patrimonial, assim como restou evidenciado na conta contábil “Faturas/duplicatas a receber vencidas” do arquivo DELQUIT. As contas contábeis específicas do Balanço Patrimonial (1.1.2.1.2.71.00–“Créditos Previdenciários Parcelados” e 1.2.1.1.5.01.00–“Créditos Tributários a Receber”) não foram utilizadas, conforme constatado pela área técnica.

Acerca do somatório constante do arquivo RELPAR (**R\$ 33.741.905,64**), observo que alguns valores foram contados em duplicidade, referente aos Acordos 1263/2016 a 1265/2016, 1299/2016 e 1301/2016, que reparcelaram os Termos 1682/2013 a 1686/2013.

Considerando que o responsável não apresentou justificativas suficientes, **acompanho a área técnica pela manutenção da infração**, mas **divirjo quanto à aplicação de multa**, uma vez que se trata de erro de registro contábil, com natureza formal.

Quanto ao tópico **2.11**, intitulado “**Ausência de pagamento de débitos previdenciários parcelados**”, observo que somente a senhora FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE foi responsabilizada. Em razão disso, deixo de apreciar o mérito do indicativo, já que a responsabilidade da prefeita municipal não poderá ser apreciada nos presentes autos, segundo os fundamentos lançados no tópico I deste Voto.

Em relação ao item **2.13**, letras, “**b**”, “**c**” e “**d**”, da Conclusiva, denominado “**Inconsistências no estudo de avaliação atuarial**”, o setor técnico verificou que a Avaliação Atuarial, com data-base em 31/12/2015, apresentou inconsistências, referentes a:

*b) Ausência de registros contábeis no Balanço Atuarial (arquivo BALATU), especificamente nas contas contábeis 2.2.7.2.1.01.07, 2.2.7.2.1.02.06, e 2.2.7.2.1.05.00*

*c) Utilização indevida de parcelamentos em atraso como ativos garantidores do plano*

*d) Proposta de redução da alíquota de contribuição previdenciária patronal normal do Plano Previdenciário, desprovido de análise acerca do atendimento aos requisitos exigidos pelos parâmetros gerais estabelecido pela Portaria MPS 403/2008*

A defesa de ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente, limitou-se aos esclarecimentos Atuário, conforme Peça Complementar n. 16.535/2018, enquanto que IGOR FRANÇA GARCIA, Atuário, apresentou sua resposta na Defesa/Justificativa n. 1216/2018 e Peça Complementar n. 16.878/2018.

Quanto à ausência de registros contábeis no Balanço Atuarial, abordada na letra “**b**” do item **2.13**, a área técnica relatou que a Avaliação Atuarial deixou de evidenciar os registros contábeis da cobertura da insuficiência financeira, relativa ao Fundo Financeiro, e do plano de amortização, referente ao Fundo Previdenciário.

Os responsáveis informaram que o Fundo Financeiro se submete ao regime de Repartição Simples, sem necessidade de formar reservas, razão pela qual não se faz necessário o registro da cobertura da insuficiência financeira, acrescentando que o Fundo Previdenciário foi superavitário, dispensando a exigência de um plano de amortização do déficit.

Conforme analisado no tópico **2.6**, a segregação da massa dos segurados constitui uma alternativa ao plano de amortização, substituindo-o, sendo que o Fundo Previdenciário é incompatível com a existência de déficit atuarial, motivo pelo qual, nesse aspecto, **a irregularidade deve ser afastada**. Quanto à evidenciação da cobertura da insuficiência financeira, entendo que se trata de erro formal, razão pela qual **mantenho a irregularidade, mas afasto a aplicação de multa**.

Em relação ao uso indevido de parcelamentos em atraso como ativos garantidores do plano, tratado na letra “c” do item **2.13**, o setor competente constatou que o montante de Ativos apurado na Avaliação Atuarial do Fundo Previdenciário (R\$ 22.583.822,29) foi muito superior ao valor registrado no Balancete de Verificação (R\$ 4.987.646,47), sendo que a diferença de R\$ 18.836.681,97 se referia a parcelamentos a receber, cujo pagamento estava atrasado e não poderiam ser incluídos como Ativo.

O Atuário justificou que os valores utilizados na Avaliação Atuarial foram informados pelo Instituto de Previdência, argumento que foi repetido pelo Diretor Presidente do IPAS.

Observo que, de acordo com o Balanço Atuarial (arquivo BALATU), o Fundo Previdenciário apresentou um passivo atuarial de R\$ 24.841.972,75, referente a Benefícios a Conceder, que deveria ser custeado pelas Aplicações Financeiras e outros bens existentes (R\$ 3.747.140,27) e pelos Créditos a Receber (R\$ 18.836.681,97), totalizando Ativos de R\$ 22.583.822,29, que, somados à Compensação Previdenciária a receber (R\$ 3.740.569,62), resultaram no superávit atuarial de R\$ 1.482.419,16.

Embora o montante de R\$ 18.836.681,97 estivesse demonstrado no item 8.6 do arquivo DEMAAT (Documento/Evento 042, f. 80), é preciso anotar que não houve o registro contábil dos Créditos a Receber (R\$ 18.836.681,97) no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação, relativamente ao exercício de 2015, exercício a ser considerado, já que a Avaliação Atuarial foi posicionada em 31/12/2015 (arquivo DEMAAT).

Quanto à existência de parcelamentos em atraso, entendo que a situação não comprometeu o cálculo atuarial de 31/12/2015, já que a mora ocorreu a partir de março de 2016.

Considerando que não houve o registro contábil de Créditos a Receber (R\$ 18.836.681,97) e que os responsáveis não apresentaram documentos capazes de confirmar os saldos dos parcelamentos vigentes em 31/12/2015 (data da Avaliação Atuarial), **acompanho a área técnica para manter a irregularidade**, sob a responsabilidade de ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente, e de IGOR FRANÇA GARCIA, Atuário, mas **divirjo da aplicação de multa**, uma vez se trata de erro de natureza formal, sendo que não restou comprovado o prejuízo ao cálculo atuarial em comento.

Acerca da letra “d” do item **2.13**, referente à proposta de redução da alíquota patronal do Plano Previdenciário, sem os requisitos da Portaria MPS n. 403/2008, o setor competente relatou que, na Avaliação Atuarial de 31/12/2015, o Atuário propôs que a alíquota de custeio administrativo vigente (2%) fosse reduzida para 1%, conduzindo à diminuição do Plano de Custeio instituído pela Lei municipal n. 2270/2015.

O Atuário justificou que a proposta de redução da alíquota foi solicitada pelo Instituto de Previdência, não tendo sido implementada em lei, argumento que foi repetido pelo Diretor Presidente do IPAS.

Na análise conclusiva, a área técnica manteve a irregularidade com multa, uma vez que o Estudo Atuarial deveria ter verificado o atendimento dos requisitos da Portaria MPS n. 403/2008.

Observo que a redução da alíquota patronal do Fundo Previdenciário, motivada pela diminuição do percentual destinado ao custeio administrativo de 2% para 1%, foi efetivamente implementada pela Lei municipal n. 2313/2016, conforme relatado no item **2.16** da Conclusiva, contrariando os argumentos da defesa.

Com a edição da Lei municipal n. 2313/2016, instituindo o Plano de Custeio proposto na Avaliação Atuarial de 31/12/2015, alíquota patronal do Fundo Previdenciário foi reduzida de **13,29%** para **12,29%**.

A revisão do Plano de Custeio deve obedecer aos parâmetros impostos pela legislação previdenciária, em especial, quando resultar na redução de alíquotas ou repasses. Nesse sentido, a Portaria n. 403/2008, editada pelo Ministério da Previdência Social e vigente nos anos de 2015 e 2016, estabeleceu normas gerais sobre as avaliações e reavaliações atuariais, fixando os parâmetros para a revisão do Plano de Custeio que importasse na diminuição das alíquotas ou aportes.

Conforme previsto no art. 25 da Portaria MPS n. 403/2008, a redução do Plano de Custeio dependia da prévia aprovação pela Secretaria Previdência, além do atendimento de 05 (cinco) parâmetros cumulativos, referentes a: resultado superavitário com índice mínimo de cobertura por 05 exercícios consecutivos, atualização da base cadastral, Ativos mensurados a valor de mercado e com liquidez compatível, cumprimento da meta de investimentos nos 03 últimos exercícios e taxa de juros condizente com a meta a longo prazo<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> **Art. 25.** A revisão do plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPPS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)  
**I** - Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)  
**II** - a avaliação atuarial indicativa da revisão tenha sido fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de serviço e de contribuição anterior dos segurados; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)  
**III** - os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estejam avaliados a valor de mercado e apresentem liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)  
**IV** - o histórico da rentabilidade das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS não tenha apresentado performance inferior à meta estabelecida na política anual de investimentos dos três últimos exercícios; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)  
**V** - a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial seja condizente com a meta estabelecida na política de investimentos dos recursos do RPPS, em perspectiva de longo prazo. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

No final de 2018, a Portaria MPS n. 403/2008 foi revogada pela Portaria n. 464/2018, do Ministério da Fazenda, que passou a dispor sobre as normas gerais sobre avaliação atuarial, incluindo novos parâmetros para a redução do Plano de Custeio.

A Avaliação Atuarial de 31/12/2015 (arquivo DEMAAT) propôs a redução do Plano de Custeio vigente, mas não demonstrou o cumprimento dos requisitos do art. 25 da Portaria MPS n. 403/2008. Mesmo após a citação, o atendimento dos requisitos não foi comprovado pelos responsáveis.

Desse modo, considerando que o atendimento dos requisitos previstos no art. 25 da Portaria MPS n. 403/2008 não foi demonstrado, **acompanho a posição técnica nos presentes autos, a fim de manter a irregularidade.**

Excepcionalmente, **divirjo quanto à gravidade da infração, sendo passível de ressalva**, uma vez que os critérios previstos na Portaria MPS n. 403/2008 foram substituídos por requisitos distintos, constantes na Portaria MF n. 464/2018, e, também, considerando que o equilíbrio atuarial não foi comprometido, pois o Plano de Custeio proposto na Avaliação Atuarial, mesmo com a redução das alíquotas, o resultado atuarial do Fundo Capitalizado foi superavitário em R\$ 1.482.419,16, conforme consta do Balanço Atuarial (arquivo BALATU).

Posição semelhante foi adotada nos **processos TC n. 14.715/2019** (Contas Anuais/2018 do IPAS de Rio Bananal) e **n. 8974/2018** (Contas Anuais/2017 do IPAS de Águia Branca), julgados pelos Acórdãos TC n. 1192/2020 e n. 1282/2020, ambos emitidos pela 1ª Câmara.

Quanto ao tópico **2.15** da Conclusiva, intitulado “**Insuficiência do aporte destinado à cobertura do déficit financeiro do RPPS**”, foram responsabilizados ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente, e FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE, Prefeita Municipal.

O setor competente apurou que as Receitas arrecadadas (**R\$ 3.821.706,85**) foram inferiores às Despesas empenhadas (**R\$ 5.532.748,90**), gerando uma insuficiência



de recursos igual a **R\$ 1.711.042,05**, no Fundo Financeiro, que deveria ter sido coberta por aportes da Prefeitura Municipal, conforme consta da tabela 04 do Relatório Técnico. Segundo a área técnica, a ausência dos aportes financeiros levou ao uso indevido de recursos vinculados ao Fundo Previdenciário ou Capitalizado.

Em resposta à citação, o Diretor Presidente juntou informações trazidas pelo atuário, que, no entanto, não trataram da matéria, conforme consta da Peça Complementar n. 16.535/2018.

Por sua vez, a Prefeita Municipal afirmou que a falta de repasse decorreu da grave crise financeira em 2016 e do estoque de dívidas da gestão anterior, cujas Contas/2012 receberam Parecer Prévio pela Rejeição, tendo em vista a insuficiência de caixa e o déficit orçamentário constatados. Acrescentou que os aportes financeiros não repassados foram parcelados nos termos da Lei municipal n. 2317/2016, conforme Peça Complementar n. 16.602/2018.

Na análise conclusiva, o setor técnico manteve a infração com multa, uma vez que as justificativas foram insuficientes para afastar a irregularidade.

Segundo os fundamentos lançados no tópico I deste Voto, a responsabilidade da prefeita municipal não poderá ser analisada nos autos.

Quanto ao Diretor Presidente, observo que a conduta questionada se refere à falta de cobrança dos aportes financeiros não repassados, que já foi apreciada no item **2.8** da Conclusiva, razão pela qual afasto sua responsabilidade, neste tópico, para evitar duplicidade de análise.

Por outro lado, considerando que a insuficiência dos aportes financeiros foi reconhecida pelos responsáveis, entendo necessário expedir uma **Determinação**, dirigida ao atual Prefeito Municipal, ao atual Diretor Presidente e ao atual Controlador Geral Interno, para que, nos limites de suas atribuições, apurem a eventual utilização de recursos do Fundo Previdenciário ou Capitalizado para cobrir despesas do Fundo Financeiro e, em caso positivo, providenciem a recomposição

das reservas consumidas indevidamente, bem como a apuração dos juros e multa incidentes e a identificação dos responsáveis, buscando o ressarcimento.

Em relação ao tópico **2.16** da Conclusiva, intitulado “**Redução irregular da alíquota de contribuição previdenciária patronal normal**”, o setor competente questionou a redução da alíquota patronal do Fundo Previdenciário de **13,29%** para **12,29%**, promovida pela Lei municipal n. 2313/2016, com base na proposta contida na Avaliação Atuarial de 31/12/2015, sem demonstrar o atendimento dos requisitos do art. 25 da Portaria MPS n. 403/2008.

Na análise conclusiva, a área técnica manteve a irregularidade com multa para a senhora FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE, Prefeita Municipal, mas afastou a responsabilidade do senhor ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente do Instituto.

Quanto à Prefeita Municipal, considerando os fundamentos lançados no tópico I do Voto, entendo que sua responsabilidade não poderá ser analisada nos presentes autos. Por sua vez, **acompanho a área técnica pelo afastamento da responsabilidade do Diretor Presidente**, a fim de evitar duplicidade de análise, uma vez que sua omissão foi tratada no item **2.13**, letra “**d**”.

Acerca das **Determinações**, acolho a proposta técnica, com pequenos acréscimos.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, inciso II, e 86 da Lei Complementar n. 621/2012<sup>13</sup>, **divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas**, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 08 de abril de 2021.

---

<sup>13</sup> **Art. 84.** As contas serão julgadas:

**II** - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

**Art. 86.** Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

**1. ACÓRDÃO TC-415/2021-1**

Vistos, relatados e discutidos, nestes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MIMOSO DO SUL**, referente ao **exercício de 2016**, sob a gestão de **ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS**, Diretor Presidente.

**1.2. APLICAR** ao senhor **ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS**, Diretor Presidente, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), nos termos do art. 135, inciso VIII, da Lei Complementar n. 621/2012<sup>14</sup> e do art. 389, inciso VIII, da Resolução TC n. 261/2013<sup>15</sup>, diante da manutenção da seguinte irregularidade:

**1.2.1. Inobservância do prazo para envio da prestação de contas**

**1.3. APLICAR**, ao senhor **MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA**, Secretário Municipal de Saúde, **MULTA** no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), nos termos do art. 135,

---

<sup>14</sup> **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

**VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;**

<sup>15</sup> **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

**VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas:** multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012<sup>16</sup> e do art. 389, inciso II, da Resolução TC n. 261/2013<sup>17</sup>, diante da manutenção da seguinte irregularidade de natureza grave:

**1.3.1.** Ausência de pagamento/recolhimento de contribuições previdenciárias

**1.4. AFASTAR** os indicativos abaixo, em relação aos seguintes responsáveis:

**1.4.1.** Ausência de evidenciação das contribuições suplementares devidas ao plano previdenciário capitalizado

→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

**1.4.2.** Inconsistências no estudo de avaliação atuarial

**1.4.3.** Proporcionalidade entre contribuições previdenciárias

→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

→ IGOR FRANÇA GARCIA, Atuário

**1.4.4.** Estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do passivo atuarial

→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

---

<sup>16</sup> **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

**II** - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

<sup>17</sup> **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

**II** - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

→ MARCELO DE MORAES PESSANHA, Presidente da Câmara Municipal

**1.4.5.** Insuficiência do aporte destinado à cobertura do déficit financeiro do RPPS

→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

**1.4.6.** Redução irregular da alíquota de contribuição previdenciária patronal normal

→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

**1.4.7.** Emissão de opinião deficiente por meio do parecer do controle interno

→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

→ LENILSON PORCINO JÚNIOR, Controlador Geral Interno em 2017

**1.5. MANTER** as irregularidades abaixo, sem macular as Contas e/ou sem aplicação de multa ao responsável:

**1.5.1.** Ausência de separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos planos financeiro e previdenciário, assim como da gestão administrativa do RPPS

→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

**1.5.2.** Irregularidade na composição e atuação do conselho fiscal

→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

**1.5.3.** Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias

→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

**1.5.4.** Controle de contribuições previdenciárias devidas ao fundo previdenciário em desacordo com a previsão legal

→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

**1.5.5.** Ausência de medidas para a cobrança de contribuições previdenciárias, parcelamentos e aportes financeiros devidos ao RPPS

→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

**1.5.6.** Inconsistências na gestão das folhas de pagamento

→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

**1.5.7.** Divergências no registro contábil de créditos previdenciários parcelados a receber

→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

**1.5.8.** Inconsistências na gestão dos parcelamentos firmados

→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

**1.5.9.** Inconsistências no estudo de avaliação atuarial

→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

→ IGOR FRANÇA GARCIA, Atuário

**1.5.10.** Ausência de registros contábeis no balanço atuarial (BALATU), especificamente nas contas contábeis 2.2.7.2.1.01.07, 2.2.7.2.1.02.06, e 2.2.7.2.1.05.00

**1.5.11.** Utilização indevida de parcelamentos em atraso como ativos garantidores do plano

**1.5.12.** Proposta de redução da alíquota de contribuição previdenciária patronal normal do Plano Previdenciário, desprovido de análise acerca do atendimento aos requisitos exigidos pelos parâmetros gerais estabelecido pela Portaria MPS 403/2008

**1.5.13.** Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis

→ ÂNGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS, Diretor Presidente

**1.6. EXTINGUIR** o feito sem resolução do mérito, em relação aos seguintes responsáveis e fatos:

**1.6.1. FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE**, Prefeita Municipal

**1.6.1.1.** Ausência de pagamento/recolhimento de contribuições previdenciárias

**1.6.1.2.** Ausência de pagamento de débitos previdenciários parcelados

**1.6.1.3.** Estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do passivo atuarial

**1.6.1.4.** Insuficiência do aporte destinado à cobertura do déficit financeiro do RPPS

**1.6.1.5.** Redução irregular da alíquota de contribuição previdenciária patronal normal

**1.6.2. MAURÍCIO BRANDÃO GONÇALVES**, Controlador Geral Interno em 2016, e **LENILSON PORCINO JÚNIOR**, Controlador Geral Interno em 2017

**1.6.2.1.** Ausência de medidas para a cobrança de contribuições previdenciárias, parcelamentos e aportes financeiros devidos ao RPPS

**1.6.2.2.** Inconsistências na gestão das folhas de pagamento

**1.6.2.3.** Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis

**1.7. DETERMINAR**, ao atual **Diretor Presidente** do Instituto, ao atual **Prefeito Municipal** e ao atual **Controlador Geral Interno**, que, nos limites de suas atribuições, adotem as providências seguintes, devendo comprová-las na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à Corte:

**1.7.1.** Instalar o Conselho Fiscal vinculado ao IPREVMIMOSO, constituído como unidade independente do Conselho Administrativo, de maneira a prestigiar a segregação de funções e os controles internos, apresentando-se o ato normativo com a indicação dos membros até a remessa da próxima Prestação de Contas Anual (tópico **2.4** da Conclusiva)

**1.7.2.** Regularizar os registros contábeis e atualizar as informações de controle dos parcelamentos previdenciários firmados, promovendo seu regular acompanhamento (tópicos **2.10** e **2.12** da Conclusiva)

**1.7.3.** Repassar as contribuições previdenciárias, parcelamentos e aportes financeiros, ainda pendentes de recolhimento ou de parcelamento, em especial, quanto aos valores descontados dos servidores, bem como adotar medidas administrativas para apurar o montante de juros e multas incidentes sobre os valores não recolhidos, para identificar os responsáveis, para buscar o ressarcimento e, se for necessário, para instaurar Tomada de Contas Especial (tópicos **2.7**, **2.11** e **2.15** da Conclusiva)

**1.7.4.** Apurar a eventual utilização de recursos do Fundo Previdenciário ou Capitalizado para cobrir despesas do Fundo Financeiro e, em caso positivo, providenciar a recomposição das reservas consumidas indevidamente, a apuração dos juros e multa incidentes e a identificação dos responsáveis, buscando o ressarcimento (tópico **2.15** da Conclusiva)

**1.8. DAR CIÊNCIA** à Secretaria de Previdência Social.

**1.9. ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.



.2. Por maioria, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo que votou acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 16/04/2021 – 17<sup>a</sup> Sessão Ordinária da 1<sup>a</sup> CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**